



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000293249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068001-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante DEBORA CARLA GARCIA – “FITVOLT”, é agravado VANESSA PAULA LUQUETI BISPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2068001-32.2025.8.26.0000

Comarca: BIRIGÜI – 1ª Vara Cível

Juiz: Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

Agravante: Debora Carla Garcia – “fitvolt”

Agravado: Vanessa Paula Luqueti Bispo

Interessados: Solfácil Energia Solar Tecnologia e Serviços Financeiros Ltda, Bmp Sociedade de Crédito Direto S.a. e Ginlong Solis

RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. DECISÃO QUE DEFERIU O PLEITO DE GRATUIDADE JUDICIAL FORMULADO PELA AUTORA. AGRAVANTE QUE BUSCA A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Pretende a agravante questionar o pronunciamento que deferiu a gratuidade judicial postulada pela parte adversa, buscando a sua revogação. A matéria, todavia, não está inserida no elenco do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Sendo evidente a inadmissibilidade do recurso, impossível o seu conhecimento nesta parte, máxime diante da constatação de que não há razão para autorizar a mitigação da taxatividade, à luz de orientação jurisprudencial.

Voto nº 59.044

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por DEBORA CARLA GARCIA - FITVOLT com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos materiais proposta por VANESSA PAULA LUQUETI BISPO em face dela e de GINLONG SOLIS, SOLFÁCIL ENERGIA SOLAR TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. e BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A.

Aduz a agravante que a autora não comprovou a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, razão pela qual deve ser revogado o benefício da gratuidade judicial que lhe foi concedido.

Recurso tempestivo, bem processado e devidamente preparado.

É o relatório.

2. Segundo o relato da petição inicial, a autora contratou os réus para a instalação de sistema fotovoltaico de captação de energia solar. Contudo, instalados os equipamentos, houve geração de energia inferior ao patamar informado. Diante disso, pleiteia a condenação dos réus ao efetivo cumprimento do contrato, de modo a garantir o correto funcionamento do sistema, ademais do pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 14.214,09. Pleiteou a concessão da gratuidade judicial.

Diante do deferimento do benefício (fls. 10/13), a ré se insurge, defendendo a revogação, pois a autora possui condições de vida incompatíveis com o desfrute.

Essa matéria, porém, não se encontra inserida no elenco do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2.015, o que afasta a possibilidade de conhecimento do presente agravo.

Nota-se que o inciso V, do mencionado artigo, só se reporta à decisão que versar sobre a *“rejeição do pedido de gratuidade ou acolhimento do pedido de sua revogação”*.

Ou seja, a interposição do agravo de instrumento somente é possível, na fase de conhecimento, para que a parte possa buscar o deferimento total ou parcial da gratuidade judicial, mas não a sua revogação, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, a precisa lição de Alexandre Freitas Câmara:

“Também é impugnável por agravo de instrumento a decisão que rejeita requerimento de gratuidade de justiça ou acolhe o requerimento de sua revogação (art. 1.015, V). É irrecurável, portanto, a decisão que concede o benefício da justiça gratuita, assim como também irrecurável a decisão que rejeita a impugnação à gratuidade que a outra parte tenha oferecido.”¹

No mesmo sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravo de instrumento. Ação redibitória cumulada com indenização por danos morais e materiais. Deferimento parcial da assistência judiciária ao autor. Insurgência. Pretensão à revogação da gratuidade concedida. Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. Inversão do ônus da prova. Aplicação do CDC. Teoria finalista mitigada. Vulnerabilidade técnica verificada. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, do CDC. Agravo desprovido na parte conhecida”.²

Trata-se, portanto, de tema somente recorrível por meio de apelação (CPC-2.015, artigo 1.009, § 1º). Ademais, não há qualquer justificativa para cogitar de mitigação da taxatividade do rol das situações de admissibilidade do recurso, pois inexiste qualquer risco de se tornar

¹ - “O novo processo civil brasileiro”, n. 23.10.2.2, p. 523, 2ª ed., Atlas.

² - Agravo de Instrumento 2121633-75.2022.8.26.0000 - Rel. Des. Moraes Pucci - 35ª Câmara de Direito Privado - J. 28/07/2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

prejudicada a discussão até o momento adequado para apreciação do tema.

3. Em face do exposto, e nesses termos, não conheço do recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator